PARECER TÉCNICO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

(Art.. 72, III, Lei Nº 14.133/21 e art. 5º, I, do Decreto Estadual 2.939/2023)

PAE nº E- **2026/2734602**

O presente parecer complementa o Parecer Técnico do Agente de Contratação (anexo-seq. 27), em atendimento à recomendação contida no item "c" da conclusão do Parecer nº 088/2026 – NUCADIN/PCIPA (anexo-seq. 33), aprovado pelo Procurador-Chefe (anexo-seq. 34), que orientou a demonstração, de forma separada, da necessidade técnica da marca QIAGEN, da inviabilidade de soluções equivalentes, da exclusividade comercial e da qualificação técnica efetivamente exigida.

1 - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

(Arts. 72, III e VI; e 74, caput e incisos, da Lei nº 14.133/2021)

A presente contratação tem por objeto a aquisição de kits de extração e amplificação da marca **Qiagen**, a serem fornecidos pela empresa **QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.334.250/0003-92, destinados ao atendimento das demandas do Laboratório de Genética Forense da Polícia Científica do Pará – PCIPA, visando à realização de exames periciais de genética forense, identificação humana e processamento de vestígios biológicos.

Conforme justificativa apresentada pelo setor demandante, os insumos pretendidos são imprescindíveis para assegurar o fornecimento contínuo de reagentes e kits de extração e amplificação da marca Qiagen, indispensáveis à execução das atividades técnico-periciais desenvolvidas pelo Laboratório de Genética Forense.

Os materiais são empregados na realização de exames de DNA destinados à identificação humana, investigação criminal, processamento de

vestígios biológicos, identificação de cadáveres sem identificação conhecida, análise de restos mortais, bem como na comparação de perfis genéticos com amostras de referência de familiares de pessoas desaparecidas e de indivíduos submetidos às hipóteses legais de inclusão em Bancos de Perfis Genéticos.

A aquisição mostra-se indispensável para garantir a continuidade das atividades laboratoriais, assegurando a confiabilidade dos resultados, a segurança analítica dos exames e a plena compatibilidade dos insumos com os equipamentos, metodologias, protocolos e processos técnicos previamente validados e empregados na rotina pericial da Polícia Científica do Pará.

A eventual descontinuidade no fornecimento desses kits poderá comprometer o regular funcionamento do Laboratório de Genética Forense, ocasionando interrupção ou atraso na realização de exames, emissão de laudos periciais, processamento de vestígios e alimentação dos Bancos de Perfis Genéticos, com reflexos diretos nas investigações criminais, na identificação de pessoas desaparecidas e na prestação dos serviços periciais à sociedade.

Nesse contexto, a presente contratação atende ao interesse público, por assegurar a continuidade, a eficiência, a qualidade e a confiabilidade dos serviços de perícia oficial desenvolvidos pela Polícia Científica do Pará, contribuindo para o fortalecimento da segurança pública, da persecução penal e da efetividade do sistema de justiça.

A indicação da marca não decorre de preferência por fabricante, mas de dois vínculos técnicos objetivos: (a) os itens de extração estão vinculados à plataforma de extração QIAGEN EZ1 Advanced XL, já instalada no LGF, e ao protocolo validado que com ela opera; e (b) os itens de amplificação e eletroforese estão vinculados à química de fluoróforos BT5, proprietária da QIAGEN, ainda que sejam utilizados nos analisadores genéticos ABI PRISM® 3130 e 3500, de outro

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 63 | **Autenticação:** 7343d672-0e91-41ad-bd52-f9837f91d22c
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:09 **Página:** 2/7

fabricante. Em atenção ao item 2.3.1, "d", do parecer jurídico, a motivação é apresentada item a item, em dois grupos tecnicamente homogêneos.

a) Grupo de extração de DNA (itens 1 e 2)

O item 2 – EZ1&2 DNA Investigator Kit (cód. 952034) é utilizado no equipamento QIAGEN EZ1 Advanced XL, que realiza a extração automatizada em sistema fechado, com menor risco de contaminação cruzada e maior padronização (ETP, Seq. 36, item 1.1.3). O equipamento opera somente com cartuchos de reagentes fabricados pela QIAGEN no formato próprio da plataforma. A marca decorre, portanto, do equipamento já incorporado ao patrimônio da Administração, nos termos do art. 41, I, "b", da Lei nº 14.133/2021.

O item 1 – QIAamp DNA Investigator Kit (cód. 56504) não depende de equipamento, e sua justificativa é metodológica. A extração manual é empregada nas amostras que não se prestam ao processamento automatizado [ex.: ossos e dentes, vestígios de toque, amostras com baixa quantidade de DNA ou com inibidores]. O kit utiliza colunas MinElute com a mesma química de sílica do kit EZ1 e permite eluição em 20 a 100 µL, concentrando o DNA de amostras escassas. Segundo a COLAB, o procedimento encontra-se validado internamente, com resultados comparáveis aos da via automatizada. Aplica-se igualmente o art. 41, I, "b", quanto ao padrão metodológico já adotado.

b) Grupo de amplificação do cromossomo X e consumíveis da química BT5 (itens 3, 4 e 5)

O item 4 – Investigator® Argus X-12 QS Kit (cód. 383225) amplifica, em reação única, 12 marcadores STR do cromossomo X organizados em grupos de ligação, além de Amelogenina, D21S11 e do sensor de qualidade QS1. Esses marcadores são empregados nos casos de parentesco incompleto ou deficiente,

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 63 | **Autenticação:** 7343d672-0e91-41ad-bd52-f9837f91d22c
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:09 **Página:** 3/7

como a identificação de pessoa desaparecida quando há apenas parentes colaterais, situações em que os marcadores autossômicos não produzem estatística conclusiva (ETP, item 1.1.4). A necessidade é do conjunto específico de marcadores, sobre o qual estão construídas as bases de frequência utilizadas no cálculo estatístico dos laudos. Enquadra-se no art. 41, I, "c", por ser a marca a única capaz de atender à necessidade.

Os itens 3 – Matrix Standard BT5 (cód. 386125) e 5 – DNA Size Standard 550 (BTO) (cód. 386015) são utilizados nos analisadores genéticos ABI PRISM® 3130 e 3500, que não são fabricados pela QIAGEN. Tais analisadores são equipamentos abertos, mas cada kit de amplificação utiliza conjunto próprio de corantes fluorescentes. O kit do item 4 utiliza o conjunto BT5 (6-FAM, BTG, BTY, BTR e BTO), da QIAGEN, o que torna obrigatória a calibração espectral com a matriz do mesmo conjunto (item 3) e o uso de padrão de tamanho marcado com o corante BTO (item 5). A dependência, portanto, não é do analisador, mas da química do item 4, do qual os itens 3 e 5 são acessórios técnicos indispensáveis (art. 41, I, "b").

Além disso, o levantamento de mercado realizado pela COMAP no PNCP, no Banco de Preços e no SIMAS (anexo-seq. 41 e 46) confirmou que os cinco produtos são fornecidos exclusivamente pela QIAGEN Biotecnologia Brasil Ltda. As notas fiscais juntadas (anexo-seq. 44) demonstram, ainda, a aquisição dos mesmos produtos por outros órgãos de perícia oficial, como a Polícia Civil de Minas Gerais, o FUNRESP/MS e o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, o que evidencia tratar-se de solução adotada por laboratórios forenses públicos.

Portanto, à escolha da futura contratada, restou demonstrado nos autos que a **QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.** é representante exclusiva no território nacional para o fornecimento dos kits objeto da contratação, circunstância que inviabiliza a competição.

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 63 | **Autenticação:** 7343d672-0e91-41ad-bd52-f9837f91d22c
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:09 **Página:** 4/7

2 – ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO FUTURO CONTRATADO

(Art. 5º, § 3º, I, do Decreto Estadual nº 2.939/2023)

Retifica-se o item 2 do Parecer Técnico do Agente de Contratação no anexo-seq. 27, que considerou atendida a qualificação técnica com base na documentação comprobatória da exclusividade. Conforme registrado pela Procuradoria Jurídica no item 2.3.1, "d", do Parecer nº 088/2026, a Declaração de Exclusividade (anexo-seq. 26) não se confunde com atestado de capacidade técnica: a primeira demonstra que somente a QIAGEN Brasil pode comercializar os produtos e caracteriza a inviabilidade de competição (art. 74, I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021); o segundo demonstra que a empresa já forneceu, de forma satisfatória, objeto compatível em características e quantidades (art. 67, II, da mesma Lei).

A qualificação técnica efetivamente exigida da futura contratada é o atestado de capacidade técnico-operacional previsto no item 7.2 do Termo de Referência (anexo-seq. 38), consistente na comprovação de fornecimento satisfatório de kits de extração e/ou amplificação de DNA para uso forense ou de identificação humana, em características e quantidades compatíveis com o objeto, mediante atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, admitida a soma de atestados.

Verifica-se que o atestado de capacidade técnica consta dos autos (anexo-seq. 62), tais documentos foram extraido do SICAF e juntados aos autos. Adicionalmente, as notas fiscais de anexo-seq. 44, que demonstram fornecimentos recentes dos mesmos produtos a órgãos de perícia oficial de outros estados, reforçam a aptidão operacional da empresa, mas não substituem o atestado, por não declararem a execução satisfatória.

Quanto aos demais requisitos, a documentação de habilitação constante dos autos (anexo-seq. 25/ 61) contempla a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e trabalhista e a qualificação econômico-financeira, juntamente com as

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 63 | **Autenticação:** 7343d672-0e91-41ad-bd52-f9837f91d22c
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:09 **Página:** 5/7

consultas ao SICAF, ao CEIS e ao CNEP, conforme item "d" da conclusão do Parecer nº 088/2026.

3 - ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE

(Arts. 72, III, e 74 da Lei nº 14.133/2021)

A presente contratação é enquadra no Art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.1 - EXCLUSIVIDADE DO CONTRATADO ☒ *(assinalar se for o caso)*

Demonstrada a necessidade técnica dos produtos QIAGEN e a inexistência de soluções equivalentes viáveis (item 1), verifica-se que não há competição possível entre fornecedores, uma vez que a **QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA** é a única empresa autorizada a importar e comercializar tais produtos no território nacional.

A exclusividade está comprovada pela Declaração de Exclusividade, emitida em 29/09/2026 pela Associação Brasileira das Empresas de Ciências da Vida – ABCV (anexo-seq. 43), válida por 180 dias, isto é, até 28/03/2027, segundo a qual a matriz (CNPJ nº 01.334.250/0001-20) e a filial (CNPJ nº 01.334.250/0003-92) da empresa são, em todo o território brasileiro, a única e exclusiva distribuidora dos produtos e equipamentos da QIAGEN N.V. e a única empresa autorizada a importar, registrar, vender, distribuir e comercializar produtos da marca QIAGEN® no Brasil. O documento substitui a declaração anterior (anexo-seq. 26), emitida em 10/04/2026 e vencida em 07/10/2026, atendendo ao item 2.3.3 do parecer jurídico. Os cinco itens pretendidos são produtos de catálogo da QIAGEN (códigos 56504, 952034, 386125, 383225 e 386015, conforme proposta de anexo-seq. 42), estando abrangidos pela exclusividade declarada.

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 63 | **Autenticação:** 7343d672-0e91-41ad-bd52-f9837f91d22c
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:09 **Página:** 6/7

Dessa forma, considerando a Declaração de Exclusividade (anexo-seq. 43) e os elementos que a corroboram, verifica-se que a empresa **QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA** (CNPJ nº 01.334.250/0003-92) é fornecedora exclusiva, no território nacional, dos kits de extração e amplificação e consumíveis da marca QIAGEN que se pretende adquirir nestes autos, restando caracterizada a inviabilidade de competição prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, condicionada a formalização ao atendimento das providências acima indicadas e à comprovação da qualificação técnica referida no item 2.

Belém (PA), 29 de outubro de 2026.

(*Assinado eletrônicamente*)
LIDIANE NASCIMENTO GOMES
Agente de Contratação – PCIPA
Portaria N° 292/26-GAB/DG/PCIPA
Publicado no D.O.E Nº 36.757, de 09/09/2026, pag. 66

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 63 | **Autenticação:** 7343d672-0e91-41ad-bd52-f9837f91d22c
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:09 **Página:** 7/7

ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/2734602

Anexo/Sequencial: 63

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Lidiane Nascimento Gomes,
CPF: ***.973.602-**
Em: 29/10/2026 15:11:53
Aut. Assinatura: 2be30b9e2edb91aa02b7fee22ff647e1e1b9dbad2091950ce3440a4ce585b035

Identificador de autenticação: 7343d672-0e91-41ad-bd52-f9837f91d22c
Confira a autenticidade deste documento em
https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo